HABEAS CORPUS Nº 493.462 - SP (2019/0042908-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA MORAIS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2230557-25.2018.8.26.0000).

Os autos dão conta de que, na data de 16/5/2018, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput,* 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006, pois, de acordo com a denúncia, ele e outros dois comparsas "tinham em depósito e guardavam, para fins de entrega a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 14 tijolos e 24 porções individuais, totalizando o peso líquido de [aproximadamente 12,014kg – doze quilos e catorze gramas] de Tetrahidrocanabinol (Maconha)" – e-STJ fl. 21.

Durante a realização da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 51/55).

Inconformada, a defesa impetrou *writ* com pedido liminar na Corte estadual, alegando excesso de prazo na formação da culpa. A ordem foi, contudo, denegada pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 13/20).

Na presente impetração, a defesa reafirma a alegação antecedente, pleiteando o relaxamento da constrição provisória, ao argumento de que "o paciente se encontra preso desde o dia 16 de maio de 2018 – ou seja, há 09 (nove) meses, sem a formação da sua culpa em definitivo, violando dessa forma o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE previsto no artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal" (e-STJ fl. 5).

Pedido liminar indeferido (e-STJ fls. 90/92).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não

conhecimento da ordem (e-STJ fls. 120/123).

É, em síntese, o relatório.

Noticiou o Juízo de piso (e-STJ fls. 97/118) que a instrução foi encerrada, estando os autos conclusos para a sentença.

Nessa alheta, aplica-se o conteúdo do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte ("*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*").

Assim, torna-se superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa.

Tal o contexto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator